

## **ALIENAÇÃO PARENTAL: Respostas no Ordenamento Jurídico Brasileiro<sup>1</sup>**

### **PARENTAL ALIENATION: Responses in the Brazilian Legal System**

FERREIRA, André Luiz Queiroz<sup>2</sup>

BRAZ, Maria Eduarda de Sá Pessoa<sup>3</sup>

SANTOS, Maressa de Melo<sup>4</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho investiga os desafios e as limitações da Lei n.º 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, em sua aplicação prática pelo ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que a alienação parental é um fenômeno psicossocial e jurídico, tipificado para proteger o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, mas cuja aplicação tem gerado intensa controvérsia, especialmente sobre a eficácia das medidas protetivas e o rigor da avaliação probatória. O objetivo principal é identificar os obstáculos que impedem a plena efetividade da legislação, sobretudo diante das críticas sobre a possível instrumentalização da lei em contextos de conflito ou de violência. A metodologia adotada possui natureza qualitativa, combinando pesquisa bibliográfica, para fundamentação teórica sobre o Direito de Família e o marco legal, e pesquisa documental, com foco na análise crítica de jurisprudências de tribunais brasileiros, visando a compreender a manifestação da lei no caso concreto. Os resultados indicam uma contribuição significativa para o debate jurídico, oferecendo subsídios para o aprimoramento de práticas judiciais e políticas públicas, e buscando uma resposta mais humana e eficaz do sistema de justiça na proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Lei nº 12.318/2010; Efetividade.

### **ABSTRACT**

The present study investigates the challenges and limitations of Law n.º 12.318/2010, which addresses Parental Alienation, in its practical application by the Brazilian legal system. Parental alienation is observed as a psychosocial and legal phenomenon, criminalized to protect the child's right to healthy family life, yet its application has generated intense controversy, especially concerning the effectiveness of protective measures and the rigor of evidential evaluation. The main objective is to identify the obstacles that impede the full effectiveness of the legislation, particularly in light of criticisms about the law's potential instrumentalization in contexts of conflict or

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Mais - UNIMAIS, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025.

<sup>2</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: andriqueiroz@aluno.facmais.edu.br.

<sup>3</sup> Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: mariabraz@aluno.facmais.edu.br.

<sup>4</sup> Professora Orientadora. Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGDH da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: maressa@facmais.edu.br.

violence. The adopted methodology is qualitative, combining bibliographic research, for theoretical grounding on Family Law and the legal framework, with documentary research, focusing on the critical analysis of jurisprudence from Brazilian courts, aiming to understand the law's manifestation in concrete cases. The expected results indicate a significant contribution to the legal debate, offering insights for the improvement of judicial practices and public policies, seeking a more humane and effective response from the justice system in protecting the best interest of the child and adolescent.

**Keywords:** Parental alienation; Law n.º 12.318/2010; Effectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

A família, no ordenamento jurídico brasileiro, sofreu uma profunda transformação conceitual após a Constituição Federal de 1988, que a realocou do âmbito estritamente patrimonial e formal para o socioafetivo. Fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente (art. 227, CF), a estrutura familiar moderna exige que o poder familiar seja exercido como um *dever-poder* compartilhado, focado no bem-estar e no desenvolvimento pleno dos filhos, transcendendo o vínculo matrimonial. É nesse contexto de apreciação da infância, da adolescência e do reconhecimento dos laços de afeto como essenciais à formação, que as rupturas conjugais e seus litígios demandam uma resposta jurídica que proteja o direito à convivência familiar saudável.

A despeito desse alicerce constitucional, a dissolução dos vínculos conjugais pode, em muitos casos, dar origem à alienação parental, um complexo fenômeno psicosocial e jurídico no qual um genitor ou familiar, motivado por ressentimento ou vingança, manipula emocionalmente a criança para desqualificar e romper seus laços afetivos com o outro genitor. Tal prática representa uma grave forma de abuso emocional e viola o direito fundamental da criança a um desenvolvimento psicológico saudável, justificando a intervenção estatal. Para tipificar e combater essa conduta, o Brasil decretou a Lei n.º 12.318/2010, estabelecendo condutas típicas e um rol de medidas judiciais, desde advertência até a suspensão da autoridade parental, buscando garantir a proteção da prole e do genitor alienado.

Entretanto, a aplicação da Lei da Alienação Parental (LAP) tem apresentado um campo de excessivo debates e controvérsias no Judiciário. Apesar de sua importância na prevenção do dano emocional, críticos apontam para possíveis discrepâncias interpretativas e falhas no rigor da avaliação probatória dos casos concretos. Levanta-se a suspeita de que a lei possa, em algumas situações, ser utilizada de forma instrumentalizada, resultando em decisões que aceitam argumentações infundadas ou sem prova pericial robusta. Essa controvérsia é especialmente sensível quando se consideram os casos de violência doméstica ou abuso, nos quais denúncias legítimas podem ser equivocadamente qualificadas como alienação parental, expondo a criança e o genitor protetor a riscos e a decisões judiciais prejudiciais.

É diante desse cenário de complexidade interdisciplinar e de questionamentos sobre a efetividade e a justiça da aplicação da lei que a presente pesquisa se propõe a responder a seguinte questão: Como tem sido a resposta do ordenamento jurídico brasileiro em relação à alienação parental? O objetivo geral deste estudo é investigar os desafios e as limitações da Lei n.º 12.318/2010 em sua

aplicação prática, identificando os obstáculos que impedem sua plena efetividade na prevenção e no combate ao fenômeno. Com a análise, este estudo busca oferecer uma contribuição para o debate sobre os pontos críticos na atuação do Judiciário e o aprimoramento de práticas que promovam uma justiça mais humanizada e estruturada com o melhor interesse da criança.

Para alcançar os objetivos propostos, o percurso metodológico adotado será de natureza qualitativa, combinando a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A análise bibliográfica fornecerá o embasamento teórico necessário para a compreensão do fenômeno e de seu marco legal, enquanto que a pesquisa documental, com foco especial na análise da jurisprudência de tribunais brasileiros, permitirá investigar como o direito se manifesta na prática. A integração dessas abordagens possibilitará uma análise crítica da aplicação da lei no caso concreto, identificando padrões argumentativos e as nuances do sistema de justiça diante da complexidade da alienação parental.

O presente trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo é a Introdução. O segundo capítulo aborda as bases do Direito de Família e o princípio do melhor interesse da criança, contextualizando as transformações normativas e conceituais da instituição familiar no ordenamento jurídico brasileiro. O terceiro capítulo dedica-se à análise do fenômeno da LAP, apresentando sua definição legal, origem teórica e as principais controvérsias doutrinárias. O quarto capítulo examina os desafios práticos na aplicação da Lei n.º 12.318/2010, com destaque para o rigor probatório, as reformas legislativas e a análise jurisprudencial dos tribunais brasileiros. Por fim, além dos quatro capítulos, o trabalho apresenta as Considerações Finais onde são apresentadas as conclusões obtidas e propostas de aprimoramento legislativo e institucional voltadas à efetividade da proteção da criança e do adolescente no contexto da alienação parental.

## **2 AS BASES DO DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Antes de nos aprofundarmos no tema para melhor compreensão sobre a alienação parental, como uma questão não somente social, mas jurídica, *a priori* temos que entender como a instituição familiar se transformou ao longo dos anos. Bem sabemos que a família atualmente é caracterizada por novos princípios, aliás, princípios esses norteadores e que protegem os membros mais frágeis das famílias, como por exemplo as crianças e adolescentes, ao contrário do tempo pretérito quando imperavam os modelos patriarcal e patrimonial.

### **2.1 A evolução da família e o novo paradigma socioafetivo**

Historicamente, o Direito Civil Brasileiro, no início, via a família ou a considerava apenas como uma unidade econômica e matrimonial, ou seja, apenas com a perspectiva de herança e em quem se concentrava o pátrio poder. Em outras palavras, vislumbrava-se a autoridade centralizada exclusivamente no homem como chefe de família.

A Constituição Federal de 1988 transformou esse modelo visão, deixando em evidência o ser humano em relação ao patrimônio e criando um novo modelo de família, sem condicioná-lo apenas aos laços de sangue, mas a afetividade e os laços de união. O artigo 226 ampliou o reconhecimento das mudanças ao decorrer das transformações da sociedade, incluindo a união estável e a família monoparental,

enquanto que o artigo 227 elevou os direitos da criança e do adolescente à categoria de prioridade absoluta. Nessa direção, Paulo Lôbo (2019, p. 24) enfatiza que “a família contemporânea é compreendida como um espaço de realização pessoal e solidariedade, deixando de ser instrumento de poder ou de transmissão patrimonial para se afirmar como núcleo de afeto e cuidado”.

O novo paradigma é o socioafetivo. Como fora dito anteriormente, o novo modelo de família é determinado pela relação de afeto, cuidado mútuo e comunhão entre os integrantes familiares, não apenas pela ligação biológica ou pelo patrimônio. Nesse viés, a Célebre doutrinadora Maria Berenice Dias salienta que o afeto é o elemento fundante do Direito de Família, sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) o principal sustentáculo.

Dessa forma, Dias (2021, p. 37) afirma que o afeto passou a ocupar posição de destaque nas relações familiares, tornando-se o verdadeiro elemento de identificação da entidade familiar, em substituição aos antigos laços meramente formais ou biológicos. Assim, o Direito de Família evoluiu de maneira positiva, assumindo uma função protetora, preocupando-se agora com todos os membros da família e dando a devida importância individual a cada um deles.

Em síntese, a evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma profunda transformação social e constitucional. A passagem de um modelo patrimonialista e hierarquizado para uma concepção socioafetiva consolidou a valorização do indivíduo como sujeito de direitos e da dignidade humana como princípio central. O afeto, antes marginalizado nas relações jurídicas, tornou-se o elemento que legitima e identifica os vínculos familiares, orientando a atuação do Direito de Família para a promoção do bem-estar, da solidariedade e da realização pessoal de seus membros.

Resumindo, a evolução da família demonstra uma grande transformação social e jurídica até os dias atuais. Essa transição do modelo patrimonialista e patriarcal, para uma concepção socioafetiva, estabeleceu a valorização do indivíduo como sujeito de direitos e da dignidade humana como princípio central.

## **2.2 O poder familiar: de pátrio poder a dever-poder compartilhado**

A transformação do conceito de família influenciou significativamente na relação e comportamento dos integrantes da mesma. Desta forma, teve como resultado a substituição do poder centralizado no pai (poder patriarcal) e agora vemos a sobreposição do Poder Familiar. O Código Civil de 2002, em seu art. 1.634, conceitua o Poder Familiar como um conjunto de direitos e, principalmente, de deveres exercidos de forma igualitária por ambos os genitores. Sua essência não reside em uma prerrogativa de dominação, mas sim em um dever focado integralmente no melhor interesse da prole.

Para Sílvio de Salvo Venosa (2019, p. 327), “o poder familiar não é privilégio dos pais, mas um encargo que lhes é imposto pelo ordenamento jurídico em benefício dos filhos, traduzindo-se em um dever de cuidado, proteção e orientação”. Essa afirmação evidencia o cunho ético dessa relação e a responsabilidade compartilhada na criação dos filhos.

Conforme o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os principais deveres do Poder Familiar compreendem: dirigir a criação e a educação; zelar pela companhia dos filhos; conceder o consentimento para a prática de certos atos da vida civil; representá-los judicial e extrajudicialmente; e exigir respeito e obediência, observadas a condição e a idade da criança.

Como bem observa Cristiano Chaves de Farias (2020, p. 412), “a noção contemporânea de poder familiar é eminentemente protetiva, não hierárquica, devendo ser exercida de forma conjunta e cooperativa, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”.

Quando um dos pais desrespeita esses deveres, especialmente ao atrapalhar a convivência saudável da criança com o outro genitor, a justiça precisa intervir. A alienação parental é vista como um abuso do poder que os pais têm, pois afeta a dignidade e a saúde emocional da criança, e por isso exige medidas de proteção e punições previstas em lei.

### **2.3 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Um dos princípios mais importantes, aliás, o que norteia o direito da criança e do adolescente é o princípio do melhor interesse da criança. Tal princípio, assegurado no artigo 227 da Constituição Federal e detalhado pelo ECA (Lei n.º 8.069/90), afirma que toda intervenção do Estado, de maneira administrativa ou judicial, tem que priorizar os direitos do menor.

De acordo com Maria Berenice Dias, no “Manual de Direito das Famílias”, (2022, p. 143), “o melhor interesse da criança é o norte absoluto das decisões familiares, pois a criança não pode ser tratada como objeto de disputa, mas como sujeito de direitos em formação.”

O ECA, em seu art. 3º, reforça a proteção integral ao estabelecer que a criança e o adolescente são titulares de todos os direitos fundamentais, cabendo à família, à sociedade e ao Estado garantir as condições necessárias para o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em ambiente de liberdade e de dignidade.

No contexto das disputas familiares, como as que envolvem o divórcio, o princípio do melhor interesse da criança se materializa na garantia do direito fundamental à convivência familiar saudável, que se estende tanto aos genitores quanto a todo grupo familiar. O foco recai sobre o direito do filho de ter um vínculo afetivo estável com ambos os pais, e não na prerrogativa do pai ou da mãe sobre a guarda.

A alienação parental é a ofensa mais grave a esse princípio, pois distorce o desenvolvimento psicológico da criança ao transformá-la em uma arma na disputa dos adultos. Esse comportamento destrói os laços familiares e causa sérios danos emocionais. É justamente para proteger as crianças dessa violência que o Brasil criou a Lei n.º 12.318/2010, uma ferramenta essencial para combater o problema, como veremos adiante.

## **3 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DEFINIÇÃO, LEGISLAÇÃO E CONTROVÉRSIAS**

Geralmente, o conflito da alienação parental começa com o divórcio, embora se manifeste de maneira demasiada na sociedade. É inadmissível o quanto afeta o desenvolvimento dos filhos. É neste cenário de vulnerabilidade que se manifesta a alienação parental, um complexo fenômeno que, dada a sua gravidade, exigiu uma resposta do legislador brasileiro.

### **3.1 Conceituação e o marco legal: a Lei n.º 12.318/2010**

A alienação parental é definida como uma interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente, causada por um dos pais ou por qualquer outro familiar com a intenção de desfazer ou prejudicar a ligação afetiva entre o filho(a) com um dos pais. Nesse caso, fica evidente que trata-se de uma tática de manipulação que instrumentaliza a prole na disputa adulta.

No Brasil, o combate a essa prática foi formalizado com a promulgação da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Esta legislação, em seu dispositivo inicial, estabeleceu a definição jurídica desse fenômeno, conforme transrito abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010, art. 2º).

O legislador, visando a fornecer clareza e parâmetros para a atuação judicial, detalhou, no parágrafo único do mesmo artigo, um rol exemplificativo de condutas que caracterizam a alienação parental. A identificação desses atos típicos é essencial para a investigação e a produção probatória nos processos de família. Tais atos incluem, por exemplo, "realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor" e "dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor" (Brasil, 2010, art. 2º, parágrafo único, incisos I e III).

Em comparação com o princípio do melhor interesse da criança, a tipificação legal da alienação parental reconhece que o dano emocional causado à criança é grave o suficiente para demandar a intervenção estatal.

### **3.2 O debate controverso: da síndrome da alienação parental (SAP) à crítica de instrumentalização**

A discussão sobre a Lei n.º 12.318/2010 é inseparável de sua origem teórica e da intensa controvérsia acadêmica e jurídica. O conceito de alienação parental está intrinsecamente ligado à síndrome de alienação parental (SAP), formulada pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, na década de 1980.

Tal síndrome, na concepção de Gardner, descrevia um distúrbio que se manifestava em contextos de disputa de guarda, quando o genitor alienador programava a criança para a desqualificação e a rejeição do outro genitor. No entanto, a SAP nunca obteve reconhecimento formal das grandes instituições de saúde mental globais, como a Associação Americana de Psiquiatria (APA) ou a Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo veementemente questionada no meio científico (Dias, 2023).

Essa base controversa sustenta a crítica de que a lei brasileira, ao absorver o conceito, abre margem para sua instrumentalização no processo judicial. Doutrinadores de Direito de Família, como Maria Berenice Dias, alertam que a falsa alegação de alienação parental pode ser empregada como tática de defesa para neutralizar denúncias legítimas de abuso sexual ou de violência doméstica, especialmente aquelas levantadas por genitores protetores.

Nesse aspecto, tal falha é visivelmente prejudicial, pois, em vez de proteger a criança, a aplicação equivocada da lei pode resultar na revogação da guarda e na exposição do menor ao risco. Tal problemática remete à necessidade de um

rigoroso crivo probatório por parte do Poder Judiciário, para evitar casos graves e, muitas das vezes, podem ser irreversíveis.

## **4 O RIGOR PROBATÓRIO E A CONTROVÉRSIA JUDICIAL: DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI n.º 12.318/2010**

### **4.1 O desvio de finalidade da Lei de Alienação Parental (LAP) e o risco de violência institucional**

A Lei n.º 12.318/2010, embora essencial para identificar e coibir o grave fenômeno da alienação parental, quando é vislumbrada na prática, tem sido tema de vários debates, principalmente pela controvérsia em sua aplicação, sobretudo no que tange ao seu desvio de finalidade em litígios de guarda.

Analizando de maneira minuciosa, percebe-se que a crítica principal gira em torno de que a alienação parental seja objeto de utilização estratégica como tática processual para descredibilizar denúncias genuínas de violência doméstica ou abuso sexual praticadas pelo genitor alienante, transformando a vítima protetora em ré.

O uso indevido da lei é chancelado pelo próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que reconhece a "precariedade de instrumentalização do Judiciário" (IBDFAM, 2020, p. 5). Tal fragilidade permite que o Judiciário, ao invés de proteger o menor, acabe por revitimizar o genitor denunciante, expondo-o a um ciclo de violência institucional.

Este cenário de uso indevido da lei se manifesta de maneira trágica em casos noticiados em âmbito nacional. A utilização estratégica da acusação de AP, para reverter a guarda de crianças cujas mães denunciaram abuso, culminou, em alguns desfechos, em atos extremos de violência (G1, 2023, citado pela autora). Nesses casos, a "fragilidade da prova pericial e a celeridade inapropriada" nas decisões de primeira instância resultam na exposição do menor a um ambiente de alto risco, contrariando o princípio da Proteção Integral (Gomes, 2024, p. 115).

Nessa perspectiva, constata-se que o desvio de finalidade da LAP representa não apenas uma distorção de seu propósito original, mas também uma ameaça concreta aos direitos fundamentais de crianças e responsáveis protetores. Quando utilizada como instrumento de manipulação processual, a lei perde seu caráter protetivo e passa a contribuir para a perpetuação de violências institucionais, comprometendo a credibilidade do sistema judiciário e a efetividade das políticas de proteção à infância. Assim, evidencia-se a necessidade de uma aplicação mais criteriosa, técnica e sensível à complexidade das relações familiares, de modo a garantir que o combate à alienação parental não se converta em mecanismo de silenciamento de vítimas de violência.

### **4.2 O imperativo do rigor probatório e a intervenção legislativa**

A gravidade das sanções previstas na Lei n.º 12.318/2010 (como a inversão da guarda ou a suspensão do poder familiar) impõe, ao juízo, a necessidade de um rigor probatório inegociável. Para Pereira (2023, p. 78), o ato de alienação parental, sendo "uma forma de abuso moral e psicológico", exige prova robusta, baseada fundamentalmente no laudo psicossocial ou biopsicossocial.

A intervenção do legislador, por meio da Lei n.º 14.340/2022, veio justamente como uma tentativa de mitigar os riscos da instrumentalização e reforçar a qualidade da prova. O marco legal estabeleceu que:

A oitiva de criança e adolescente perante órgão judicial para apuração de atos de alienação parental observará o disposto na Lei nº 13.431, de 25 de maio de 2017, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2022, art. 8º-A).

Ao exigir a Escuta Especializada (ou Depoimento Especial), técnica que reduz a revitimização e aumenta a qualidade da informação colhida, a lei sinalizou para o reconhecimento da vulnerabilidade do processo probatório anterior e buscou garantir que a palavra da criança fosse colhida por profissional treinado (Venosa, 2024, p. 250).

Ademais, a Lei n.º 14.340/2022 revogou o inciso VII do art. 6º da LAP, que previa a suspensão cautelar da autoridade parental. Essa revogação demonstrou a prudência legislativa em remover a sanção mais drástica e de difícil reversão enquanto o caso não fosse integralmente comprovado (Dias, 2023, p. 81).

Resumindo, o fortalecimento do rigor probatório e a recente intervenção legislativa representam avanços significativos na busca por maior equilíbrio e justiça na aplicação da LAP. Ao estabelecer parâmetros técnicos para a produção da prova e restringir medidas extremas antes da comprovação efetiva dos fatos, o legislador reconheceu a necessidade de resguardar tanto o melhor interesse da criança quanto os direitos fundamentais dos genitores envolvidos. Dessa forma, a evolução normativa reflete um esforço institucional de aperfeiçoamento do sistema jurídico, visando evitar decisões precipitadas e assegurar que o combate à alienação parental se dê dentro de padrões éticos, científicos e jurídicos consistentes.

#### **4.3 A disparidade jurisprudencial: cautela superior *versus* ação inferior**

A análise da jurisprudência brasileira, sobre a aplicação da Lei n.º 12.318/2010, revela uma notável disparidade entre o comportamento dos Tribunais Superiores e das instâncias ordinárias, em especial as Varas de Família. Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de forma cautelosa, exigindo provas robustas e estudos técnicos conclusivos para a configuração da alienação parental, o mesmo rigor nem sempre é observado nos julgamentos de primeiro grau.

Essa diferença decorre, em grande parte, de fatores estruturais e processuais. O STJ, como Corte uniformizadora, julga com base em precedentes e princípios consolidados, atuando sob o prisma da segurança jurídica e da proteção integral da criança. Já as Varas de Família, por lidarem diretamente com casos de alta complexidade emocional, operam sob forte carga de urgência e limitação de recursos técnicos, o que frequentemente compromete a qualidade da prova pericial e das decisões (IBDFAM, 2020).

O entendimento do STJ, sobre o tema, pode ser exemplificado pela seguinte decisão:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A destituição do poder familiar é medida extrema, cabível somente quando houver prova robusta da incapacidade ou do desinteresse dos genitores no exercício da parentalidade. Evidenciada a superação da situação de risco e o

restabelecimento dos vínculos afetivos, mostra-se adequada a reintegração da criança à família de origem. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n.º 1.845.146/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 20 abr. 2021, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 abr. 2021.)

A leitura da ementa acima demonstra a prudência do STJ em tratar a destituição do poder familiar e a inversão da guarda como medidas excepcionais. O Tribunal enfatiza a necessidade de prova técnica conclusiva e de demonstração inequívoca de risco grave para a criança, reafirmando o princípio do melhor interesse do menor (art. 227 da Constituição Federal). Esse posicionamento funciona como um freio à aplicação precipitada da Lei n.º 12.318/2010 e busca evitar que o instituto da alienação parental seja utilizado como instrumento de retaliação ou estratégia processual.

Deveras vezes, as decisões de primeiro grau enfrentam limitações estruturais que comprometem a profundidade da análise probatória. A escassez de psicólogos e assistentes sociais, nas varas especializadas, leva à elaboração de estudos psicosociais incompletos ou superficiais, os quais, mesmo sem conclusões técnicas firmes, são utilizados como base para decisões que alteram o convívio familiar. Essa realidade evidencia o descompasso entre o ideal normativo da lei e a prática judicial cotidiana.

Em diversos casos, os tribunais de justiça estaduais têm sido obrigados a corrigir tais distorções, reconhecendo que a ausência de laudos conclusivos inviabiliza a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 12.318/2010. Exemplo disso é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reafirmou a imprescindibilidade da prova técnica para caracterização da alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ESTUDO PSICOSSOCIAL INCONCLUSIVO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. A caracterização da alienação parental, por ser grave, exige prova robusta, preferencialmente por meio de estudo técnico-psicológico ou biopsicossocial, apto a demonstrar a efetiva interferência na formação psicológica da criança, prejudicando o vínculo com o genitor. Ausente a comprovação cabal da alienação parental, e diante da falta de estudo social conclusivo, a manutenção da guarda com o genitor que a exerce de forma unilateral há mais tempo é medida que melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0433.14.000979-0/001, Rel. Des. Maria Elza, 4ª Câmara Cível, julgado em 5 maio 2022, Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 10 maio 2022.)

Essa decisão é representativa da tendência de revisão judicial das sentenças de primeiro grau que não observam a necessidade de robustez probatória. Em complemento, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) também tem demonstrado cautela na aplicação da Lei n.º 12.318/2010, conforme ilustrado pela seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA CONDENAR A REQUERIDA A INDENIZAR O AUTOR EM R\$10.000,00 PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA COM RELAÇÃO A FILHA COMUM. NÃO ACOLHIMENTO DOS APELOS. INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA

RELATIVA QUE FOI PRORROGADA PELA AUSENTE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO. (TJSP, Apelação Cível n.º 1018401-50.2020.8.26.0577, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18 maio 2022, Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 20 maio 2022.)

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) também tem adotado posicionamento semelhante, conforme demonstrado na seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE FIXAÇÃO DA GUARDA, NA MODALIDADE UNILATERAL, EM FAVOR DO PAI DA INFANTE. CRIANÇA DE 8 (OITO) ANOS. INCONFORMISMO DA MÃE. FATOS SUPERVENIENTES ALEGADOS E COMPROVADOS. (TJPR, Apelação Cível n.º 0005205-75.2021.8.16.0188, Rel. Des. José Carlos Dalacorte, 2ª Câmara Cível, julgado em 7 outubro 2024, Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, PR, 9 outubro 2024.)

Tais jurisprudências reforçam a necessidade de evidências claras e conclusivas para a configuração da alienação parental, alinhando-se à posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e destacando a importância da cautela judicial para proteger o melhor interesse da criança.

A disparidade jurisprudencial entre o STJ e as varas de origem, portanto, não se limita à divergência técnica, mas reflete um problema estrutural mais amplo: a falta de padronização dos critérios de prova e a insuficiência de equipes interdisciplinares. Tal descompasso produz insegurança jurídica e expõe o sistema à possibilidade de decisões contraditórias, em que casos semelhantes recebem tratamentos distintos.

Nessa seara, a análise comparativa revela que a jurisprudência superior atua como mecanismo de correção e orientação metodológica, reafirmando o dever de cautela judicial e a primazia do interesse da criança sobre qualquer disputa entre os genitores. Para garantir maior efetividade à Lei n.º 12.318/2010, é imprescindível que o Judiciário de primeira instância adote protocolos uniformes de avaliação técnica, de modo a alinhar suas práticas à prudência observada pelo STJ.

#### **4.4 Consequências da fragilidade probatória no primeiro grau**

A tendência observada nos tribunais de justiça estaduais, de reformar sentenças de primeira instância que decretaram a alienação parental e alteraram a guarda sem o devido rigor probatório, confirma a vulnerabilidade da aplicação da lei no primeiro grau. Em muitos casos, a inversão da guarda, decidida com base em provas frágeis ou laudos superficiais, revela o que a doutrina e a crítica social denominam de violência judicial secundária. Este processo, ao desconsiderar as alegações de violência doméstica ou de abuso sexual e penalizar o genitor protetor, viola diretamente o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988, art. 227).

Conforme assinala a crítica, quando o Judiciário adota a acusação de alienação parental como uma "solução" rápida para conflitos de alta litigiosidade, sem aprofundamento técnico, ele corre o risco de devolver a criança à convivência com um agressor, com consequências que podem ser irreversíveis e até mesmo trágicas (Trindade, 2022, p. 210).

A Lei n.º 14.340/2022, ao exigir o rigor da Escuta Especializada e revogar a suspensão cautelar do poder familiar, atesta o reconhecimento legislativo dessa fragilidade, buscando impor maior cautela e responsabilidade ao sistema de justiça no manuseio de casos que envolvem alienação parental.

Fica evidente que a fragilidade probatória nas decisões de primeiro grau não apenas compromete a credibilidade do sistema de justiça, mas também potencializa o risco de violações graves aos direitos da criança e do genitor protetor. A superficialidade na análise técnica e a precipitação na aplicação de medidas drásticas, como a inversão de guarda, demonstram a urgência de uma atuação judicial mais criteriosa, interdisciplinar e fundamentada em provas consistentes. A partir das recentes reformas legislativas, o Judiciário é chamado a adotar uma postura mais prudente e sensível, garantindo que o princípio do Melhor Interesse da Criança seja efetivamente respeitado, e que a proteção jurídica não se converta, paradoxalmente, em instrumento de revitimização.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a Lei n.º 12.318/2010 diante dos riscos de seu desvio de finalidade processual. A partir da pesquisa bibliográfica e documental, observou-se que a eficácia da lei é enfraquecida pela vulnerabilidade de sua aplicação, especialmente em casos que envolvem denúncias de violência doméstica ou de abuso sexual. Confirmou-se, portanto, que o risco de instrumentalização exige do Poder Judiciário um dever de cautela reforçado. O contraste entre o rigor exigido pelas instâncias superiores e a prática observada nas Varas de Família revela um cenário preocupante, em que decisões baseadas em provas frágeis ou laudos inconclusivos permitem que a acusação de alienação parental seja utilizada como instrumento de deslegitimização da vítima protetora.

A intervenção legislativa promovida pela Lei n.º 14.340/2022 representou um avanço importante ao reconhecer formalmente essas falhas. A revogação da suspensão cautelar do poder familiar e a obrigatoriedade da Escuta Especializada, conforme a Lei n.º 13.431/2017, impuseram maior prudência ao processo judicial. Essas mudanças buscaram alinhar a legislação ao Princípio do Melhor Interesse da Criança, priorizando a qualidade da prova e prevenindo situações de revitimização ou de violência institucional, que antes eram recorrentes em decisões apressadas ou mal fundamentadas.

No entanto, a superação dos desafios relacionados à LAP não depende apenas de ajustes legislativos. É necessária uma transformação cultural e estrutural no sistema de justiça, que valorize o rigor técnico na produção de provas e a análise interdisciplinar dos casos. A decretação de alienação parental e a aplicação de suas sanções devem ocorrer somente quando houver elementos concretos e avaliações psicológicas consistentes, realizadas por equipes qualificadas e com base científica sólida.

Outrossim, é fundamental que a aplicação da lei seja acompanhada de uma perspectiva de gênero, reconhecendo que, em grande parte dos casos, as acusações recaem sobre genitoras que também são vítimas de violência. Integrar a análise da alienação parental com os princípios da Lei Maria da Penha é indispensável para evitar que o processo judicial se torne mais um meio de perpetuar o ciclo de agressões contra mulheres e crianças. A atuação do Judiciário deve, portanto, ser guiada pela sensibilidade social e pelo compromisso com a proteção integral do menor.

Para consolidar um sistema de justiça verdadeiramente protetor, são necessárias medidas de aprimoramento judicial e institucional. A formação continuada obrigatória para magistrados, promotores, defensores e demais operadores do Direito deve ser prioridade, com foco na correta aplicação da Escuta Especializada e na incorporação da perspectiva de gênero nas decisões. Também se mostra relevante a criação de varas especializadas híbridas, capazes de concentrar ações de família e casos de violência doméstica, garantindo uma análise integrada do contexto familiar. Por fim, cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer fiscalização rigorosa sobre a aplicação da Lei n.º 14.340/2022, assegurando que as equipes técnicas estejam devidamente capacitadas.

Enfim, conclui-se que a efetividade da Lei de Alienação Parental depende de um Judiciário que exerça seu dever de cautela com rigor técnico, sensibilidade social e compromisso ético com a proteção da infância. Somente assim será possível assegurar que a norma cumpra seu verdadeiro propósito: resguardar os vínculos familiares de forma justa, humana e segura.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 25 de maio de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 maio 2017.

BRASIL. Lei n.º 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar as regras de alienação parental. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSSI, Nelson. **Curso de direito civil – Família**. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.

G1. 'Meu filho é órfão de mãe viva': veja relatos de 5 mulheres acusadas de alienação parental após denunciar homens por violência ou abuso. G1, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/meu-filho-e-orfao-de-mae-viva-veja-relatos-de-5-mulheres-acusadas-de-alienacao-parental-apos-denunciar-homens-por-violencia-ou-abuso.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Manifesto do IBDFAM sobre a alienação parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/upload/ebook/alienacao\\_parental.pdf](https://ibdfam.org.br/upload/ebook/alienacao_parental.pdf). Acesso em: 10 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma perspectiva eudemonista**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.845.146/ES. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 20 abr. 2021, **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 27 abr. 2021.

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0433.14.000979-0/001. Rel. Des. Maria Elza, 4ª Câmara Cível, julgado em 5 maio 2022, Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 10 maio 2022.

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n.º 0005205-75.2021.8.16.0188. Rel. Des. José Carlos Dalacorte, 2ª Câmara Cível, julgado em 7 outubro 2024, Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba, PR, 9 outubro 2024.

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n.º 1018401-50.2020.8.26.0577. Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18 maio 2022, Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, SP, 20 maio 2022.

TRINDADE, Jorge. **Alienação parental: do conceito à jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.